



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800

Projeto De Lei 114/2025

Institui a isenção da tarifa de estacionamento rotativo por até 3 (três) horas para Pessoas Com Deficiência (PcD) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Gravataí, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAÍ.

FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida isenção da tarifa de estacionamento rotativo, por até 3 (três) horas diárias, aos veículos que estejam transportando:

- I – Pessoa com deficiência (PcD);
- II – Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A isenção será aplicada tanto quando a pessoa beneficiária estiver na condição de condutora do veículo quanto na de passageira.

Art. 3º Para usufruir do benefício, o veículo deverá:

- I – Estar identificado com credencial válida, emitida por órgão competente, nos termos da legislação vigente;
- II – Estar estacionado regularmente em vagas destinadas ao público-alvo ou, quando estas estiverem ocupadas, em vagas comuns do sistema rotativo;
- III – Respeitar o tempo máximo de permanência previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A credencial deverá estar afixada em local visível no painel ou no interior do veículo, possibilitando a verificação da condição do beneficiário durante o período de estacionamento.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800

Art. 4º Não será concedida a isenção da tarifa de estacionamento rotativo nas seguintes hipóteses:

I – Estacionamento em locais proibidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, tais como faixas de pedestres, calçadas, esquinas ou outras áreas vedadas;

II – Utilização da credencial de estacionamento que esteja vencida, adulterada, falsificada ou em desacordo com as normas vigentes;

III – Ausência da credencial em local visível no painel ou no interior do veículo, impossibilitando a verificação da condição do beneficiário;

IV – Estacionamento em desacordo com o tempo máximo permitido para a vaga rotativa, respeitando as normas do sistema vigente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei e realizar as alterações necessárias à sua efetiva implementação, conforme a legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Câmara Municipal, 29 de setembro de 2025.

Vereador Fábio Ávila

JUSTIFICATIVA

Este documento foi assinado eletronicamente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse:
Para confirmar a autenticidade acesse <https://www.cmgravatai.rs.gov.br/validador-assinatura> e digite o identificador: KUHD3-187AU-0WPCO-PY1Q5-JUY2Z





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800

O Vereador Fábio Ávila, integrante da Bancada do Republicanos, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que “Institui a isenção da tarifa de estacionamento rotativo por até 3 (três) horas para Pessoas Com Deficiência (PcD) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Gravataí, e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a isenção da tarifa de estacionamento rotativo por até três horas diárias aos veículos que transportem pessoas com deficiência (PcD) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Gravataí.

Trata-se de uma iniciativa voltada à inclusão social, dignidade, autonomia e acessibilidade, beneficiando cidadãos que, por suas condições específicas, enfrentam maiores dificuldades de mobilidade urbana. Muitos desses indivíduos necessitam de mais tempo para realizar atividades cotidianas, como ir ao médico, bancos, farmácias e outros compromissos essenciais.

A isenção limitada a três horas permite um tempo adequado para essas tarefas, sem comprometer a rotatividade das vagas, já que o controle da permanência permanece vigente. Além disso, o projeto não implica aumento de despesa relevante para o Município, sendo compatível com a estrutura já existente de credenciamento e fiscalização do estacionamento rotativo.

A proposta encontra respaldo nas seguintes legislações federais:

- Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão);
- Lei nº 13.977/2020 – Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA);
- Lei nº 12.764/2012 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.

Portanto, está propositura representa um passo firme em direção a uma Gravataí mais justa, inclusiva e humana, reafirmando o compromisso do poder público com os direitos das pessoas que mais necessitam de atenção e sensibilidade.

Solicito o apoio dos nobres colegas Vereadores para aprovação deste projeto, que une responsabilidade social, viabilidade técnica e respeito à cidadania.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800

Este documento foi assinado eletronicamente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse:
Para confirmar a autenticidade acesse <https://www.cmgravatai.rs.gov.br/validador-assinatura> e digite o identificador: KUHD3-187AU-0WPCO-PY1Q5-JUY2Z





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ

AV. DOUTOR JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 2597 - CEP 94010-001 FONE: (51) 3484-8800 FAX: (51) 3484-8840

MANIFESTO DO DOCUMENTO

Projeto De Lei

Protocolo Nº: 6167

Protocolo Data: 29/09/2025

Documento Nº: 114/2025

Processo Nº: 198/2025



Gerado por Fábio Ávila na repartição Gab. Vereador Fábio Ávila dia 29/09/2025 às 19:12

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

KUHD3-187AU-0WPCO-PY1Q5-JUY2Z



Para confirmar a autenticidade acesse
<https://www.cmgravatai.rs.gov.br/validador-assinatura>

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei
Federal 14.063/2020.



Fábio Ávila (Fábio Ávila) - 810.XXX.XXX-15
Em 29/09/2025 19:20 UTC -03:00 do IP 187.45.105.202
Tipo Eletrônica